

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER

ATOS ADMINISTRATIVOS

Diretoria da Presidência da FEPAM

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA FEPAM Nº 22/2019

Dispõe sobre critérios, diretrizes gerais e os procedimentos a serem seguidos no Licenciamento Ambiental de empreendimentos do ramo Comércio Varejista de Combustíveis, no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM, no uso das atribuições conforme disposto na Lei nº 9.077, de 04 de junho de 1990 e no art. 15 do Decreto 51.761/2014, bem como tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO as competências atribuídas à FEPAM, especialmente as previstas nos incisos IV e V do art. 2º da Lei n.º 9.077, de 4 de junho de 1990;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 6.938/81, de 31/08/1981, o Decreto Federal nº 99.274/90, de 06/06/1990, a Resolução CONAMA nº 237/97, de 19/12/1997, que determinam os tipos de licença, a competência, e as diretrizes gerais a serem adotadas pelos órgãos do SISNAMA para licenciar todos os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 273/00, de 29/11/2000, alterada pela Resolução nº 319/02, de 04/12/2002, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 420/09, de 28/12/2009, alterada pela Resolução CONAMA nº 460/2013, que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas, bem como diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas;

CONSIDERANDO a Diretriz Técnica 05/2017 - DIRTEC/FEPAM, de 12/04/2017, que referenda o descarte e o reuso de efluentes líquidos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 355/3017, de 13/07/2017, que dispõe sobre os critérios e padrões de emissão de efluentes líquidos para as fontes geradoras que lancem seus efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento e controle ambiental da atividade de Comércio Varejista de Combustíveis no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade da melhoria contínua dos sistemas de controle da poluição hídrica, do solo e atmosférica desta atividade no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios, procedimentos, trâmite administrativo e premissas para o licenciamento ambiental de empreendimentos do ramo *Comércio Varejista de Combustíveis* que exerçam suas atividades no Estado do Rio Grande do Sul, considerando as normas e legislações pertinentes.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - *Comércio Varejista de Combustíveis*: empreendimento que desenvolve atividade de revenda varejista de combustíveis derivados de petróleo, etanol e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores. Para fins desta Portaria, é sinônimo de posto de combustíveis.

II - Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC: conjunto de componentes para armazenamento subterrâneo e abastecimento de combustíveis, composto por tanques subterrâneos, tubulações e acessórios, interligados.

III - Óleo Lubrificante Usado e Contaminado - OLUC: óleo lubrificante que em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação tenha se tornado inadequado a sua finalidade original. Classificado como Resíduo Perigoso Classe I, conforme ABNT 10.004:2004.

IV - Caixa Separadora de Água e Óleo - CSAO: equipamento destinado à separação de sólidos e substâncias oleosas de efluentes contaminados, baseado no processo físico de separação por diferença de densidade das substâncias presentes.

V - Área Classificada: área na qual uma atmosfera explosiva de gás está presente ou na qual é provável sua ocorrência a ponto de exigir precauções especiais para construção, instalação e utilização de equipamentos elétricos.

CAPÍTULO II - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação, operação e desativação de postos de combustíveis, dependerão de licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos postos de combustíveis deverão, obrigatoriamente, ser realizados segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), legislação pertinente e diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos, no distribuidor de combustíveis, em seus equipamentos ou sistemas considerados efetiva ou potencialmente poluidores, e demais itens licenciados, em qualquer fase do licenciamento, deverão ser comunicadas à FEPAM e deverá ser solicitada a atualização de tais informações na licença ambiental.

§ 3º Caso a alteração mencionada no parágrafo anterior exigir licenciamento específico, o mesmo deverá ser previamente obtido junto ao órgão ambiental.

Art. 4º A FEPAM expedirá os seguintes atos administrativos, entre outros, para o ramo de Postos de Combustíveis:

I - Licença Prévia - LP - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II - Licença de Instalação - LI - autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

III - Licença de Operação - LO - autoriza o funcionamento do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a

operação.

IV - Licença de Regularização - autoriza o funcionamento do empreendimento que esteja operando sem o devido licenciamento ou cuja LO esteja vencida sem que tenha sido solicitada a sua renovação dentro dos prazos estabelecidos na Legislação vigente, após a verificação da adequação das condições do empreendimento e documentações pertinentes, e estabelece as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação.

V - Licença Prévia de Instalação e Alteração - LPIA - autoriza a substituição de tanques subterrâneos de combustíveis quando ocorre a ampliação da capacidade de armazenamento licenciada, a instalação de tanques subterrâneos de combustíveis adicionais, assim como a inclusão de atividades ou serviços que acarretem em aumento da capacidade poluidora tais como: lavagem de veículos, troca de óleo lubrificante, abastecimento de GNV/GNC, armazenamento de GLP, ou outras potencialmente ou parcialmente poluidoras e geradoras de impactos ambientais, que não tenham sido autorizadas em licenciamentos anteriores.

VI - Autorização Geral - autoriza a substituição dos tanques subterrâneos de combustíveis quando não há ampliação da capacidade de armazenamento licenciada, a remoção de todo o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, ou a realização de adequações/melhorias no empreendimento que não impliquem em aumento da capacidade poluidora mas alterem a concepção das atividades licenciadas.

VII - Termo de Encerramento - ato administrativo no qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento do empreendimento, após constatado o atendimento das obrigações ambientais do empreendimento por parte do empreendedor.

VIII - Licença Única para Remediação de Área Contaminada por Produto Perigoso: autoriza a instalação e operação de sistema de remediação de área contaminada e monitoramento para reabilitação. Para empreendimentos do ramo de Comércio Varejista de Combustíveis é utilizada quando o empreendimento estiver com suas operações encerradas.

CAPÍTULO III - ASPECTOS LOCACIONAIS

Art. 5º Os projetos de instalação de novos empreendimentos, regularizações ou ampliações de empreendimentos existentes deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Distanciamento mínimo de 50 (cinquenta) metros do SASC (tanques, bombas, filtros, descarga à distância, linhas e respiros) em relação aos limites dos terrenos ocupados por estabelecimentos hospitalares e escolares, salvo legislação específica mais restritiva.

II - Distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros da cava dos tanques subterrâneos em relação aos limites da propriedade, salvo legislação específica mais restritiva.

Art. 6º Com vista à solicitação de Licença de Instalação de novos empreendimentos localizados às margens de rodovias estaduais e/ou federais deverá ser apresentada anuência dos órgãos da esfera correspondente (DAER / EGR / DNIT ou outro que vier a substituí-los).

CAPÍTULO IV - PORTE

Art. 7º A medida para fins de enquadramento do porte da atividade é a determinada pela Resolução CONSEMA 372/2018, ou regramento que vier a substituí-la.

Parágrafo único: A Licença Prévia será concedida com base na medida de porte proposta.;

Art. 8º Se na fase da Licença de Instalação a medida de porte do empreendimento for diferente da licenciada na Licença Prévia ou resultar na modificação dos critérios ambientais avaliados deverá ser solicitada Licença Prévia de Ampliação e a Licença de Instalação somente será emitida após a emissão da nova Licença Prévia de Ampliação.

Parágrafo único: Caso a alteração da medida de porte implique em mudança da faixa de porte do empreendimento deverá ocorrer o recolhimento da diferença das taxas de licenciamento.

CAPÍTULO V - ASPECTOS TÉCNICOS

Seção I - Quanto aos tanques subterrâneos

Art. 9º Somente poderão ser instalados tanques subterrâneos fabricados de acordo com as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e por empresas certificadas no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade do INMETRO.

§ 1º Para os tanques subterrâneos instalados conforme o *caput* deste artigo a vida útil estabelecida será de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de fabricação, mediante comprovação via apresentação da Nota Fiscal de compra do equipamento e do respectivo Certificado de Garantia emitido pelo fabricante, contendo o número de série do equipamento em ambos os documentos.

§ 2º Caso não sejam apresentados os documentos citados no § 1 deste artigo, os tanques subterrâneos terão sua vida útil reduzida para 15 (quinze) anos, contados a partir da data de instalação, mediante documentação comprobatória, a critério do órgão ambiental.

§ 3º Os postos de combustíveis ficam proibidos de utilizarem tanques subterrâneos usados ou recuperados em instalações subterrâneas para armazenamento de combustíveis.

Art. 10º Empreendimentos que possuírem tanques subterrâneos com a sua vida útil vencida deverão solicitar imediatamente licenciamento junto à FEPAM para remoção ou substituição dos mesmos.

Art. 11. Empreendimentos que possuírem tanques subterrâneos que apresentarem vazamentos, independentemente de sua vida útil, deverão solicitar imediatamente licenciamento junto à FEPAM para remoção ou substituição dos mesmos.

Art. 12. Empreendimentos que possuírem tanques subterrâneos que se encontrarem temporariamente fora de operação (inativos), mas ainda dentro do período de vida útil, deverão comprovar junto à FEPAM sua limpeza, desgaseificação e preenchimento com água.

Parágrafo único: Quando do retorno de operação do equipamento a FEPAM deverá ser previamente comunicada.

Art. 13. O entorno do bocal de descarga de combustíveis deverá contar com piso impermeável com, no mínimo, 2 m² e contenção periférica conectada à CSAO cujas canaletas estejam a, no mínimo, 0,5 m de distância do bocal.

Parágrafo único: Empreendimentos que estejam em desacordo com o *caput* deste artigo terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria para providenciar a adequação.

Art. 14. Empreendimentos que possuírem tanques subterrâneos para armazenamento de OLUC deverão providenciar sua remoção no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Portaria e adotar sistema aéreo para o armazenamento de OLUC.

Parágrafo único: A partir da data da publicação desta Portaria, não será mais permitida a instalação de tanques subterrâneos para o armazenamento de OLUC.

Art. 15. A instalação e/ou remoção total ou parcial do SASC (tanques subterrâneos, tubulações e acessórios, interligados) deverá ser realizada por empresa certificada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade do INMETRO.

Parágrafo único: Caso a instalação não tenha seguido o preceito do *caput* deste artigo deverá ser realizado e apresentado à FEPAM laudo técnico elaborado por empresa certificada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade do INMETRO atestando que a instalação foi efetuada em conformidade com as normas técnicas, assim como deverá apresentar, anualmente, ensaio de estanqueidade no SASC realizado por empresa certificada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade do INMETRO.

Art. 16. Os empreendimentos deverão realizar anualmente a manutenção preventiva do SASC, incluindo as bombas de abastecimento, filtros de diesel, conexões e câmaras de contenção (*sumps* de tanques, de filtros e de bombas), de acordo com as Normas Técnicas da ABNT.

§ 1º Anualmente deverá ser apresentado à FEPAM relatório técnico e fotográfico da manutenção preventiva do SASC, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe do profissional responsável pelo mesmo. Os registros fotográficos deverão contemplar imagens coloridas, atualizadas e em resolução adequada de cada equipamento inspecionado.

§ 2º No relatório técnico de manutenção deverão constar todas as não conformidades identificadas, as quais deverão ser solucionadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverá ser apresentado à FEPAM novo relatório técnico de manutenção,

comprovando as adequações realizadas, independentemente da manifestação da FEPAM.

§ 3º No caso das adequações identificadas exigirem prazo superior ao estabelecido no parágrafo anterior para adequação, deverá ser apresentado, dentro dos 30 (trinta) dias acima referidos, relatório técnico justificando a impossibilidade de atendimento dentro do prazo estabelecido, acompanhado de proposta de cronograma para execução das ações previstas e da ART do profissional responsável pelo mesmo.

Art. 17. Para fins de obtenção da Licença de Operação e suas renovações deverá ser realizado e apresentado à FEPAM ensaio de estanqueidade no SASC por empresa certificada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade do INMETRO.

Art. 18. Quando houver suspeita de contaminação, o órgão ambiental poderá determinar a qualquer momento a realização de testes e ensaio de estanqueidade no SASC para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, os quais deverão ser realizados por empresa certificada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade do INMETRO.

Seção II - Quanto ao local de abastecimento de veículos

Art. 19. Somente será permitido o abastecimento de veículos sobre piso impermeável, construído em concreto armado e dentro do sistema de contenção conectado a uma caixa separadora de água e óleo.

§ 1º As canaletas do sistema de contenção da pista de abastecimento deverão estar localizadas internamente à projeção da cobertura e não deverão receber a contribuição das águas pluviais.

§ 2º Todas as pistas de abastecimento deverão contar com espaço suficiente para estacionamento de qualquer tipo de veículo, de forma que o bocal de abastecimento permaneça dentro dos limites do sistema de contenção.

§ 3º Os postos de combustíveis que estiverem em desacordo com este artigo deverão providenciar as adequações necessárias, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 20. As unidades de abastecimento deverão possuir câmara de contenção sob a unidade de abastecimento (sump de bomba).

Parágrafo único: Os postos de combustíveis que estiverem em desacordo com o *caput* deste artigo deverão providenciar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria, a instalação da câmara de contenção sob a unidade de abastecimento.

Seção III - Quanto à revenda de gás natural

Art. 21. O projeto, montagem e operação de postos que revendem gás natural deverão atender integralmente aos procedimentos estabelecidos na NBR 12236, da ABNT.

Art. 22. Para postos que revendem gás natural deverá ser apresentada autorização da concessionária de energia elétrica, autorizando o projeto elétrico para as instalações de gás natural e deverá ser prevista válvula de bloqueio geral, instalada em área não classificada, de fácil acesso e convenientemente sinalizada.

Art. 23. Para postos alimentados por gasoduto, deverá ser apresentada autorização da empresa distribuidora de gás com vistas à obtenção/atualização da Licença de Operação referente a esta atividade.

Art. 24. Não é permitido o abastecimento de conjunto móvel para transporte de gás natural sem o licenciamento de ponto de abastecimento para este tipo de veículo.

Art. 25. Todos os equipamentos e acessórios deverão sofrer manutenções preventivas e corretivas periodicamente por profissional habilitado, considerando todos os itens recomendados na NBR 12236 da ABNT e as prescritas pelos fabricantes.

Parágrafo único: Anualmente deverá ser apresentado à FEPAM laudo técnico confirmando a realização das inspeções e manutenções periódicas dos equipamentos e atestando que o sistema está apto a operar, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe do profissional responsável pelo mesmo.

Seção IV - Quanto ao sistema de controle de emissões atmosféricas

Art. 26. Cada compartimento dos tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis deverá contar com sistema de controle de emissões dos tanques de armazenagem de combustível (válvulas de alívio de pressão e vácuo) independente.

Parágrafo único: A instalação das válvulas e respectivas tubulações deverá atender ao disposto na NBR 13783, da ABNT, observando que o ponto extremo da tubulação de respiro deve ficar, no mínimo, à 1,5 m de raio esférico de qualquer edificação, a altura mínima de 3,7 m e em local que permita a fácil dispersão dos vapores.

Art. 27. Os empreendimentos deverão realizar anualmente a manutenção das válvulas de alívio de pressão e vácuo

instaladas nos suspiros dos tanques de combustíveis.

§ 1º A manutenção das válvulas de alívio de pressão e vácuo deverá ser realizada por técnico habilitado, devendo ser gerado o documento denominado "Laudo de manutenção do sistema de controle de emissões de tanques de armazenagem de combustível", conforme modelo do Anexo I, que deve conter, no mínimo: o nome e qualificação do técnico que realizou a manutenção, a data da realização, a razão social da empresa em que presta serviços, assim como o relatório descritivo da manutenção e a assinatura do responsável técnico habilitado, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe do profissional responsável pelo mesmo.

§ 2º Durante o período de manutenção das válvulas de alívio de pressão e vácuo, o sistema de controle de emissões não poderá permanecer desprovido de válvulas, salvo quando o procedimento de manutenção estiver em desenvolvimento no próprio empreendimento.

§ 3º Os empreendimentos deverão apresentar anualmente o documento "Laudo de manutenção do sistema de controle de emissões de tanques de armazenagem de combustível".

§ 4º Em caso de substituição de válvulas, ficará dispensada a apresentação do laudo de manutenção do ano correspondente, devendo ser anexada a nota fiscal das novas válvulas instaladas.

Art. 28. Após 03 (três) anos da publicação desta Portaria, somente poderão ser utilizadas válvulas de alívio de pressão e vácuo que possuam certificado de conformidade emitido por órgão certificador nacional ou internacional.

Parágrafo único: Os empreendimentos que possuem instaladas válvulas de alívio de pressão e vácuo em desacordo com o *caput* deste Artigo deverão providenciar a substituição das mesmas, no mesmo prazo.

Seção V - Quanto aos efluentes líquidos

Art. 29. Todas as áreas operacionais licenciadas no empreendimento deverão contar com sistema de contenção e direcionamento de efluentes líquidos para unidade de tratamento.

§ 1º O sistema de contenção e direcionamento de efluentes líquidos deverá ser mantido íntegro, limpo e desobstruído, de forma a garantir que todos efluentes gerados sejam corretamente direcionados para unidade de tratamento e não atinjam áreas não impermeabilizadas.

§ 2º A limpeza e desobstrução do sistema de contenção dos efluentes deverá ser realizada diariamente a fim de garantir o perfeito funcionamento do sistema.

§ 3º O sistema de coleta das águas pluviais não poderá estar direcionado para o sistema de contenção e unidade de tratamento.

Art. 30. A(s) caixa(s) separadora(s) de água e óleo - CSAO(s) - instaladas no empreendimento deverão ser projetadas e implantadas considerando as características quali e quantitativas do efluente gerado.

§ 1º A(s) CSAO(s) deverão possuir cobertura que impeça o ingresso das águas pluviais, seja de fácil manipulação, que proporcione acesso integral a todos os compartimentos (de forma a viabilizar sua fiscalização bem como a garantir a periódica limpeza do equipamento), contar com sifão ou similar no compartimento de saída e módulo para coleta de amostra após o ponto de saída.

§ 2º A(s) CSAO(s) de alvenaria deverão ser construídas de forma a garantir a integral impermeabilização do fundo, laterais e conexões. A(s) CSAO(s) de material plástico deverão ser locadas em cava que contemple a integral impermeabilização do fundo, laterais e conexões.

§ 3º A limpeza e manutenção da(s) CSAO(s) deverá ser realizada com a frequência mínima que garanta o perfeito funcionamento do equipamento.

Art. 31. Deverá ser realizada semestralmente a coleta de amostras de efluentes líquidos, com distanciamento mínimo de 3 (três) meses entre as datas das coletas de amostras, para a análise dos parâmetros físico-químicos abaixo listados com vista ao atendimento dos padrões definidos pela Resolução CONSEMANº 355/2017, de 13/07/2017, ou regramento que vier a substituí-la:

PARÂMETROS
pH
Demanda Química de Oxigênio - DQO
Óleos e Graxas: mineral

Fenóis Total (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)
Sólidos Sedimentáveis
Substâncias tenso-ativas que reagem ao azul de metileno, para a(s) CSAO(s) que recebam os efluentes da lavagem de veículos

§ 1º A coleta de amostras deverá ser realizada imediatamente após a passagem do efluente pelo tratamento.

§ 2º A coleta de amostras deverá atender ao estabelecido na Portaria FEPAM 29/2017 ou outra que vier a substituí-la e deverá ser gerado o documento "Laudo de Coleta de Efluente Líquidos" que deverá conter, no mínimo: a identificação do empreendimento, dados de pH, data de coleta, características do ponto de coleta (ponto de saída da caixa separadora de água e óleo ou estação de tratamento), técnico coletor identificado pelo nome e qualificação, a razão social da empresa em que presta serviços, assim como os procedimentos de coleta de preservação de amostras para cada parâmetro e a identificação do responsável técnico habilitado pela empresa.

§ 3º Deverá ser observado o prazo de validade da amostra, conforme o método de preservação, de forma a não comprometer o resultado da análise, cuja inobservância tornará nula a análise efetuada.

§ 4º Os empreendimentos deverão apresentar anualmente os laudos semestrais de análise de efluentes, acompanhados dos "Laudos de Coleta de Efluente Líquidos", devidamente preenchido, assinado pelo responsável pela coleta, responsável técnico da empresa e o responsável pelo empreendimento.

§ 5º Empreendimentos do ramo de atividade objeto desta Portaria ficam dispensados da análise de toxicidade em amostra de efluentes da caixa separadora de água e óleo, salvo sob exigência específica do órgão ambiental.

Art. 32. O empreendimento deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes líquidos definidos na Resolução CONSEMA nº 355/2017, ou regramento que venha a substituí-la, independentemente do corpo receptor.

Art. 33. Os efluentes após o devido tratamento poderão ser destinados das seguintes formas:

I. em rede pública: mediante apresentação de declaração do ente responsável pela rede pública atestando a existência da rede e a viabilidade do lançamento;

II. lançamento, direta ou indiretamente, em corpos hídricos: mediante comprovação por meio de laudo hidrológico da viabilidade do lançamento, resguardadas outras exigências cabíveis. A condução de todo efluente até o corpo receptor deve ser canalizada.

III. infiltração no solo: mediante laudo embasado em estudo técnico e projeto de infiltração em solo atestando a viabilidade e as condições da proposta, conforme a NBR 13.969/97 da ABNT, e instalação de poço de monitoramento à jusante da área de infiltração. Nos casos em que não for atendido o critério de distância mínima de 1,5m da base das valas de infiltração do nível da água subterrânea (NA) determinado na NBR 13.969/97 da ABNT, não será permitida a atividade de lavagem no local.

IV. armazenamento temporário dos efluentes gerados para posterior destinação em unidade de tratamento terceirizada devidamente licenciada, ficando, neste caso, dispensado do atendimento aos Artigos 31 e 32, devendo, no entanto, apresentar anualmente um relatório contendo o volume enviado, a identificação do destinatário e o número dos respectivos Manifestos de Transporte de Resíduos - MTRs.

§ 1º No caso da inviabilidade técnica, devidamente comprovada, do emprego das formas anteriormente citadas, o empreendedor deverá apresentar alternativa devidamente comprovada quanto a sua viabilidade e eficiência técnica para a destinação do efluente, a ser aprovada pela FEPAM.

§ 2º Fica proibido o lançamento de efluente em valas/canais a céu aberto, banhados e açudes.

§ 3º Empreendimentos não enquadrados em nenhuma das alternativas deste Artigo deverão adequar seu lançamento no momento da renovação da Licença de Operação ou quando a FEPAM assim o determinar.

Seção VI - Quanto à troca de óleo lubrificante, lubrificação, borracharia e oficina mecânica

Art. 34. O piso das áreas de troca de óleo lubrificante, lubrificação, borracharia e oficina mecânica deverá ser construído de forma a garantir sua condição de impermeabilização.

Art. 35. Todo efluente gerado na área de troca de óleo lubrificante, lubrificação, borracharia e oficina mecânica deverá ser contido e direcionado para uma caixa separadora de água e óleo.

Art. 36. Os empreendimentos que possuem serviços de troca de óleo lubrificante, lubrificação, borracharia e oficina

mecânica terceirizados, localizados na mesma matrícula do terreno, deverão apresentar junto ao processo de licenciamento cópia do contrato de locação em vigor e do cartão do CNPJ/CPF do locatário.

§ 1º A CSAO e a área destinada ao armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos Classe I da atividade terceirizada não poderão ser de uso comum com as demais áreas do posto de combustíveis.

§ 2º O licenciamento e controles ambientais dos serviços de troca de óleo lubrificante, lubrificação, borracharia e oficina mecânica terceirizados é de competência do órgão municipal, conforme Resolução CONSEMA 372/18 e suas atualizações.

Art. 37. Só é permitida a comercialização de óleos lubrificantes pela empresa se adquirido de fornecedor (fabricante ou distribuidor) que realizar a coleta das embalagens pós-consumo, de acordo com a Portaria SEMA/FEPAM nº 001/2003, publicada no DOE de 13/05/2003.

Art. 38. Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser alienado para coletor autorizado pela ANP e com licença de operação da FEPAM específica para coleta e transporte de OLUC, conforme determina a Resolução CONAMA nº 362/2005 alterada pela Resolução CONAMA 450/2012, sendo vedada a comercialização, doação ou destinação para qualquer outra finalidade para o OLUC.

Seção VI - Quanto à lavagem de veículos

Art. 39. A atividade de lavagem de veículos deverá ser realizada em área exclusiva para esta atividade (não podendo ser realizada na mesma área destinada ao abastecimento de veículos e troca de óleo lubrificante e lubrificação), sobre piso impermeabilizado e contornada por sistema de contenção dos efluentes direcionado para uma CSAO específica para esta área.

§ 1º A CSAO que recebe os efluentes da lavagem de veículos não pode receber efluentes gerados nas demais atividades do empreendimento e deverá contar com sistema de medição de vazão ativo, junto ao ponto de descarte de efluentes.

§ 2º Os postos de combustíveis que estiverem em desacordo com este artigo deverão providenciar a adequação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 40. Deverá ser garantido que as atividades de lavagem de veículos não gerem interferências diretas às áreas lindeiras ou ao passeio público por aspersão das águas de lavagem.

Art. 41. Após 03 (três) anos da publicação desta Portaria, o lançamento do efluente gerado na área de lavagem de veículos pesados somente será permitido após o tratamento em estação de tratamento de efluentes - ETE, cuja operação esteja sob a responsabilidade técnica de um profissional habilitado.

Parágrafo único: Até que seja implantada a estação de tratamento de efluentes, conforme o *caput* deste Artigo, fica estabelecido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que os efluentes gerados nas áreas de lavagem de veículos pesados, atualmente em operação, passem por caixa de retenção de sólidos antes de serem direcionados para a CSAO.

Art. 42. Os empreendimentos que possuem serviços de lavagem terceirizados localizados na mesma matrícula do terreno deverão apresentar junto ao processo de licenciamento cópia do contrato de locação em vigor e do cartão do CNPJ/CPF do locatário.

§ 1º A CSAO e a área destinada ao armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos Classe I da lavagem terceirizada não poderão ser de uso comum com as demais áreas do posto de combustíveis.

§ 2º O licenciamento e controles ambientais da atividade de lavagem terceirizada é de competência do órgão municipal, conforme Resolução, CONSEMA 372/2018 e suas atualizações.

Seção VIII - Quanto aos resíduos sólidos perigosos Classe I

Art. 43. Os resíduos sólidos perigosos Classe I, classificados conforme NBR 10004, da ABNT deverão ser temporariamente armazenados no interior de bacia de contenção impermeabilizada e em local coberto, até sua destinação final, conforme NBR 12235 da ABNT.

Parágrafo único: Os resíduos sólidos deverão ser adequadamente identificados, segregados e armazenados, não sendo permitida a disposição de resíduos Classe II com resíduos Classe I, de forma a não aumentar a quantidade de resíduos contaminados.

Art. 44. A partir de 05 (cinco) anos a contar da data da publicação desta Portaria, o armazenamento temporário de óleo lubrificante usado e contaminado - OLUC somente poderá ser realizado em recipientes aéreos, localizados no interior de bacia de contenção conforme ABNT 12235, contando com piso e laterais impermeabilizadas e com cobertura.

Parágrafo único: Caso o OLUC seja temporariamente armazenado em recipiente no interior de fosso da rampa de troca de óleo onde haja conexão com a CSAO, o recipiente de armazenamento de OLUC deverá ser mantido em bacia de contenção.

Art. 45. Os resíduos sólidos perigosos Classe I (OLUC, filtros de óleo usados, embalagens de óleo lubrificante pós

consumo, materiais contaminados com óleo, entre outros) somente poderão ser alienados para empresas licenciadas para o seu recolhimento e destinação final.

Parágrafo único: Anualmente deverão ser apresentadas informações referentes ao volume de resíduo gerado, identificação do destinatário e o número dos respectivos Manifestos de Transporte de Resíduos - MTRs.

Seção IX - Quanto aos compressores, geradores e unidades de filtragem de diesel

Art. 46. As unidades de filtragem (filtros de diesel), os compressores e geradores deverão ser instalados sobre piso impermeabilizado e dentro de sistema de contenção, que evite a drenagem dos possíveis efluentes gerados para áreas não impermeabilizadas.

Art. 47. As unidades de filtragem (filtros de diesel) bem como suas conexões aéreas ligadas às linhas de distribuição deverão possuir câmara de contenção (*sump* de filtro) ou serem instaladas sobre piso impermeável e dentro de sistema de contenção que direcione eventuais vazamentos para a unidade de tratamento.

Parágrafo único: Os postos de combustíveis que estiverem em desacordo com o estabelecido nesta Seção deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria, providenciar a sua adequação.

Seção X - Quanto à capacitação de pessoal

Art. 48. Todos os funcionários operacionais deverão ser capacitados quanto às medidas de minimização da poluição e ações imediatas para controle de situações de emergência e riscos ambientais.

§ 1º O programa da capacitação deverá contemplar, no mínimo, os sistemas de controle de poluição, verificação preventiva de equipamentos do SASC, gerenciamento de resíduos sólidos, limpeza e operação da caixa separadora de água e óleo, prevenção de incêndios e situações de emergência.

§ 2º A capacitação deverá ter carga horária mínima de 2 (duas) horas, ser realizada de forma presencial contemplando a operação dos equipamentos existentes no próprio empreendimento, e terá validade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo ser realizada por técnicos legalmente habilitados com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 3º Deverão ser mantidas disponíveis no empreendimento as cópias dos certificados dos funcionários capacitados nas atividades de minimização da poluição e ações imediatas para controle de situações de emergência e riscos ambientais.

Art. 49. Todos os funcionários que operam equipamentos de abastecimento de GNV ou GNC deverão possuir capacitação específica na operação dos equipamentos de GNV e/ou GNC e controle de situações de emergência e riscos ambientais.

Seção XI - Quanto aos Riscos Ambientais e Plano de Emergência

Art. 50. Em caso de acidente ou incidente com risco de danos a pessoas e/ou ao meio ambiente, a FEPAM deverá ser imediatamente informada pelo telefone (51) 99982-7840 do Plantão 24 h da FEPAM.

Art. 51. Deverá ser mantido atualizado o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, emitido pelo Corpo de Bombeiros, em conformidade com as Normas em vigor, relativo ao sistema de combate a incêndio, e cópia do mesmo deverá estar disponível no empreendimento.

Parágrafo único: Caso haja depósito de armazenamento de GLP no empreendimento, o mesmo deverá estar incluído no Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 52. O posto de combustíveis sem contrato de exclusividade no fornecimento de combustível com uma Distribuidora de Combustíveis (Bandeira Branca) deverá manter contrato atualizado com uma Equipe de Pronto Atendimento a Emergências (EPAE), própria ou terceirizada, visando ao atendimento de acidentes e à promoção de ações cabíveis imediatas para controle de situações de risco na sua atividade.

Parágrafo único: A FEPAM manterá cadastro da Equipe de Pronto Atendimento a Emergências (EPAE) que deverá possuir um responsável técnico comprovadamente com treinamento em atendimento de emergência com combustíveis/inflamáveis e relação mínima de equipamentos para este tipo de atividade.

Seção XII - Quanto à área verde, de preservação e conservação ambiental

Art. 53. Deverá ser mantida a área mínima de 10% da área total constante na matrícula do imóvel para fins de compensação ambiental, denominada área verde, de preservação e conservação ambiental, na qual deverá ser implantado um projeto de vegetação contemplando espécies nativas e/ou frutíferas.

§ 1º O projeto de área verde deve ser submetido à aprovação da FEPAM na fase da Licença de Instalação e qualquer alteração, tanto de localização quanto de composição, deverá ter a prévia autorização da FEPAM. No caso de alteração, deverá ser proposta outra área de igual extensão e composição à área originalmente licenciada, sendo esta obrigatoriamente localizada no interior da área da matrícula do imóvel.

§ 2º Não serão computados como área verde, de preservação e conservação ambiental, canteiros com dimensões inferiores a 10 m² nem com laterais inferiores à 1,0 m, assim como as Áreas de Preservação Permanentes - APP, definidas nas legislações pertinentes e que eventualmente incidam dentro dos limites da área do empreendimento.

§ 3º Não poderão estar localizados na área verde, de preservação e conservação ambiental, equipamentos utilizados na operação do empreendimento, tais como caixa separadora de água e óleo, fossas sépticas, sumidouros, caixas de passagem, caixas elétricas, filtros de diesel, entre outros.

§ 4º Anualmente deverá ser apresentado à FEPAM relatório técnico e fotográfico da área verde, de preservação e conservação ambiental, prestando contas das condições dos espécimes existentes, das manutenções realizadas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável.

§ 5º Empreendimento cuja Licença Ambiental tenha sido emitida antes desta Portaria e que já possua condicionantes específicas quanto à manutenção de *área de preservação e conservação ambiental*, deverão manter a preservação da referida área conforme projeto já aprovado junto à FEPAM.

§ 6º Estão dispensados da manutenção da área verde, de preservação e conservação ambiental, conforme *caput* deste artigo e seus parágrafos os empreendimentos cuja Licença Ambiental não traga nenhuma exigência específica quanto à manutenção de *área de preservação e conservação ambiental* no seu licenciamento.

Seção XIII - Quanto ao sistema de detecção de vazamentos

Art. 54. Deverá ser mantido um sistema de detecção de vazamentos composto por poços para monitoramento de vapor ou de águas subterrâneas, independente dos sistemas eletrônicos de medição e do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

Art. 55. Os poços de monitoramento deverão estar localizados no entorno do SASC considerando todos os tanques e linhas de distribuição, o mais próximo possível deles, e o sentido do fluxo preferencial das águas subterrâneas de forma a garantir a detecção de possíveis vazamentos.

§ 1º Os poços de monitoramento deverão ter profundidade mínima de 4,0 m e estar instalados em conformidade com os critérios técnicos das NBR 15.495-1 e NBR 15.495-2 da ABNT.

§ 2º Empreendimentos que possuam poços de monitoramento instalados em desacordo com o parágrafo anterior deverão adequar a rede de poços de acordo com as referidas normas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Poços de monitoramento desativados deverão ser tamponados, evitando que possíveis infiltrações superficiais tenham contato com as águas subterrâneas, a fim de promover a máxima vedação sanitária. O tamponamento deverá ser executado conforme as normas técnicas da ABNT e deverá ser apresentado à FEPAM relatório técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART, comprovando seu tamponamento.

§ 4º Deverão ser mantidas secas e limpas as câmaras de calçada dos poços de monitoramento de forma a evitar eventual contaminação das águas subterrâneas.

Art. 56. Semestralmente deverá ser realizada a coleta de amostras de água subterrânea junto aos poços de monitoramento para análise de hidrocarbonetos totais derivados de petróleo (TPH) e benzeno, tolueno, xilenos e etil-benzeno (BTXE), com distanciamento mínimo de 03 (três) meses entre as datas das coletas de amostras.

§ 1º Deverá ser utilizada metodologia de análise internacionalmente aceita e em laboratório cadastrado na FEPAM.

§ 2º Caso o poço de monitoramento esteja seco no momento da coleta de amostras deverá ser realizada a medição dos compostos orgânicos voláteis (VOC). O método de análise deverá ser realizado com equipamento devidamente calibrado e cujo limite de detecção seja ≤ 20 ppm.

Art. 57. Anualmente deverão ser apresentados à FEPAM os laudos semestrais de análise da água subterrânea coletada junto aos poços de monitoramento, contendo os resultados analíticos, assinatura do responsável técnico, registro no Conselho de Classe, data e responsável pela coleta semestral realizada e comprovante de calibração do equipamento de medição de VOC no caso de poços de monitoramento secos.

Art. 58. No caso dos resultados analíticos de amostras coletadas junto aos poços de monitoramento ultrapassarem os valores dos referenciais normativos, ou sempre que houver a suspeita de contaminação, deverá ser realizada imediatamente uma investigação ambiental confirmatória, conforme especificado na Resolução CONAMA 420/2009, independentemente de manifestação prévia da FEPAM, e o relatório com os resultados deverá ser apresentado à FEPAM no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, acompanhado da ART do profissional habilitado responsável pelo mesmo.

Art. 59. Empreendimentos que se encontrem temporariamente desativados deverão manter o monitoramento semestral dos poços de monitoramento e a apresentação anual dos respectivos laudos de análise, mesmo durante o período que estiverem sem atividades.

Seção XIV - Quanto aos Sons e Ruídos

Art. 60. Os níveis de ruído gerados pelas atividades do empreendimento deverão atender aos padrões estabelecidos pela NBR 10151, da ABNT, conforme Resolução CONAMA n.º 01, de 08/03/1990.

§ 1º Caso não atenda aos padrões estabelecidos nas normas técnicas pertinentes deverão ser adotadas medidas de controle de poluição sonora.

§ 2º Os equipamentos que podem gerar ruídos (tais como motores, geradores, bombas e compressores) deverão manter distanciamento mínimo de prédios vizinhos previsto nas normas técnicas.

Seção XV - Quanto aos Aspectos Gerais

Art. 61. Todos os equipamentos e sistemas utilizados na operação de postos de combustível deverão estar localizados dentro dos limites do terreno da matrícula do imóvel.

Parágrafo único. Os postos de combustíveis que estiverem em desacordo com o *caput* deste artigo deverão providenciar a adequação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 62. Anualmente deverá ser realizada uma inspeção no empreendimento pelo Responsável Técnico pelo mesmo objetivando verificar o integral atendimento às condições e restrições estabelecidas na Licença Ambiental, assim como dos critérios estabelecidos nesta Portaria e das condições de impermeabilização dos pisos das áreas de abastecimento, de descarga dos tanques subterrâneos de combustíveis, de troca de óleo lubrificante, de lavagem de veículos, condições dos sistemas de contenção e destinação dos efluentes para a unidade de tratamento; condições de operação e eficiência da(s) caixa(s) separadora(s) água e óleo; local de armazenamento temporário dos resíduos perigosos Classe I, tais como óleo lubrificante usado e contaminado (OLUC), lodo gerado na caixa separadora de água e óleo, materiais contaminados com combustíveis e/ou OLUC, filtros de óleo usado, embalagens de óleo lubrificante pós consumo, até seu recolhimento por coletor autorizado.

Parágrafo único: Os empreendimentos deverão apresentar anualmente relatório técnico referentes às condições de operação do empreendimento conforme *caput* deste Artigo, contendo imagens de todas as áreas e equipamentos pertinentes coloridas, atualizadas e em resolução adequada, de forma que possibilitem identificar o empreendimento e suas áreas.

Art. 63. Empreendimentos que possuírem captação de água superficial ou subterrânea deverão apresentar cópia do documento de Outorga do Direito do Uso da Água Superficial ou Subterrânea, conforme Decreto Estadual n.º 37.033, de 22 de novembro de 1996, cópia do protocolo de solicitação do mesmo ou Cadastro no Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul - SIOUT, para os casos previstos na Resolução 302/2018 da CRH-RS.

Art. 64. O empreendimento, independentemente do porte, deverá manter fixada, em local de fácil visibilidade, placa para divulgação do licenciamento ambiental, conforme modelo disponível no site da FEPAM, www.fepam.rs.gov.br, com as informações atualizadas.

CAPÍTULO VI - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 65. Nos casos de desativação definitiva das atividades, deverá ser solicitada Autorização Geral para remoção total do SASC e descomissionamento das áreas de lavagem de veículos, troca de óleo lubrificante, bombas de abastecimento e unidades de filtragem, local de armazenamento de resíduos perigosos Classe I (incluindo local de armazenamento de OLUC) e da caixa separadora de água e óleo, incluindo a remoção dos equipamentos.

§ 1º Os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas, pelo terreno e, solidariamente, os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, ficarão obrigados a apresentar um Relatório de Desativação das atividades, para aprovação da FEPAM.

§ 2º Durante as obras de remoção do SASC e desativação das atividades deverá ser realizada uma Investigação Ambiental Confirmatória, para os parâmetros BTXE e PAHs, em água subterrânea (se houver) ou amostras de solo coletadas na profundidade mínima de 1,0 m (com análises de VOC à profundidade de 0,5 m) em áreas suspeitas de contaminação, contemplando no mínimo, os locais onde se localizavam as seguintes áreas: onde estavam os tanques subterrâneos de combustíveis, área de lavagem de veículos, troca de óleo lubrificante, sob as bombas de abastecimento e unidades de filtragem, local de armazenamento de resíduos Classe I (incluindo local de armazenamento de OLUC) e caixa separadora de água e óleo, e ainda em local representativo das linhas removidas (entre os tanques removidos e as bombas de abastecimento). Considerando peculiaridades do empreendimento, ficará sob responsabilidade do profissional que responde pela investigação estabelecer a inclusão de outras áreas suspeitas de contaminação.

§ 3º O Relatório de Desativação das atividades deverá contemplar, no mínimo:

I - Desativação de todas as atividades do empreendimento, conforme § 1º, contemplando os destinos de todos os equipamentos.

II - Relatório técnico e fotográfico de acompanhamento e finalização das atividades desenvolvidas.

III - Comprovação de destino final adequado para todos os resíduos sólidos perigosos Classe I gerados, por meio da apresentação de um relatório contendo o volume enviado, a identificação do destinatário e o número dos respectivos Manifestos de Transporte de Resíduos - MTRs.

IV - Parecer técnico conclusivo quanto à existência de passivos ambientais e da necessidade de remediação na área do empreendimento.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela elaboração e execução do Relatório de Desativação.

Art. 66. Após aprovação do Relatório de Desativação pela FEPAM, caso os resultados da Investigação Ambiental Confirmatória indicarem ausência de passivos ambientais e a Licença de Operação do empreendimento estiver em vigor deverá ser protocolada junto ao processo de Licença de Operação solicitação de Termo de Encerramento das atividades.

Parágrafo único: Caso a Licença de Operação já estiver vencida, deverá ser aberto junto à FEPAM Processo de Termo de Encerramento das atividades.

Art. 67. Caso os resultados da Investigação Ambiental Confirmatória indicarem existência de contaminação na área, deverá ser providenciada a abertura junto à FEPAM de Processo de Licença Única para Remediação de Área Contaminada por Produto Perigoso, para acompanhamento das ações de instalação e operação de sistema de remediação na área e monitoramento, e o Processo de Licença de Operação será arquivado.

Parágrafo único: Após a realização das atividades de remediação e monitoramento, previstas no *caput*, e estando a área declarada como reabilitada, conforme a Resolução CONAMA 420/2009, deverá ser aberto junto à FEPAM Processo de Termo de Encerramento das atividades.

CAPÍTULO VII - ÁREAS CONTAMINADAS

Art. 68. Na ocorrência de incidentes com potencial de contaminação ambiental deverão ser adotadas imediatamente todas as medidas cabíveis voltadas a minimizar os impactos decorrentes e reestabelecimento das condições de operação e a FEPAM deverá ser comunicada do ocorrido, conforme disposto no artigo 50.

Art. 69. Sempre que houver a suspeita e/ou confirmação da existência de contaminação na área do empreendimento deverão ser adotadas imediatamente medidas com vistas à caracterização da área contaminada, conforme estabelecido na Resolução CONAMA 420/2009, mesmo na ausência de exigência específica expedida pela FEPAM.

§ 1º Caso se confirme a presença de contaminantes em concentração superior ao estabelecido na legislação pertinente, a FEPAM deverá ser imediatamente informada e deverão ser adotadas as ações cabíveis para reabilitação da área, mesmo na ausência de exigência específica expedida pela FEPAM.

§ 2º Caso o empreendimento esteja em operação, as ações de remediação e monitoramento da área seguirão junto ao processo de licenciamento. Caso o empreendimento esteja com sua operação encerrada, deverá ser providenciada a abertura de Processo de Licença Única para Remediação de Área Contaminada por Produto Perigoso.

CAPÍTULO VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 70. A critério da FEPAM, exigências estabelecidas nesta Portaria poderão ser adequadas para casos específicos quando devidamente motivados, considerando aspectos peculiares e singulares do empreendimento alvo do licenciamento que porventura impeçam o atendimento integral do estabelecido nesta Portaria.

Art. 71. A critério da FEPAM poderá ser exigida a instalação, manutenção ou utilização de outros sistemas de controle de poluição complementares aos estabelecidos nesta Portaria.

Número de Válvulas

* :

Identificação de
cada válvula:

Data da Manutenção: ____ / ____ / ____

* Exemplo: Válvula 01 nº série xxx, ou V-01, V-02, V-03...etc..

INSPEÇÃO

EQUIPAMENTO nº.	1		2		3		4		5		6		7	
	SIM	NÃO												
A- Válvula apresentou problema de funcionamento?														
B- Válvula apresenta algum dano externo?														
C- Válvula apresenta suas peças internas sem condições normais de uso e segurança?														
D- Válvula apresentou algum resíduo em seu interior?														
E- Válvula apresenta alguma anomalia de segurança?														
F- Válvula apresenta problema de estanqueidade quando todo sistema está em repouso?														
G- Válvula está localizada em local inadequado conforme determina a NBR?														
H- Válvula deve ser substituída?														

Observações:

RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DE VÁLVULAS:

Empresa:

Nome:

Qualificação:		
Assinatura:		
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DAS VÁLVULAS:		
Empresa:		
Data Assinatura:	___ / ___ / ___	Fomação:
Assinatura:		
Conselho:	Nº do Registro:	ART de Cargo e Função nº:
RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO:		
Nome:		
Cargo:		
Assinatura:		
Os laudos ilegíveis poderão ser indeferidos.		

MARJORIE KAUFFMANN
Diretor-Presidente
Avenida Borges de Medeiros, nº 261
Porto Alegre
Fone: 5132889404

Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul
Em 8 de Abril de 2019

Protocolo: **2019000259502**

Publicado a partir da página: **96**